



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685429 - DF(2024/0247018-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCAS RODRIGUES ARAUJO**
ADVOGADOS : **GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO - DF069079**
 LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842
 MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137
AGRAVADO : **GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF046684**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA COM FINALIDADE DE INVESTIMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do “Contrato de Mútuo” e do acervo probatório, concluiu que não se cuida de mútuo civil simples, mas de contrato de investimento com compromisso de administração de recursos para intermediação, aquisição e negociação de direitos creditórios e precatórios, com promessa de lucros exorbitantes, sem autorização legal e institucional da empresa para captar recursos e operar no mercado de investimentos, configurando ilicitude do objeto e nulidade absoluta (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil; art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951; art. 2º da MP n. 2.172/2001).

2. Modificar a conclusão da Corte local de que o contrato mascara esquema de “pirâmide financeira”, bem como afastar a ilicitude do objeto, demandariam reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil consagram a teoria das nulidades, segundo a qual o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não cabendo ao julgador suprimir nulidade absoluta nem converter o negócio ilícito, ainda que haja requerimento das partes, de modo que a invocação do princípio da conservação (art. 170 do Código Civil) não se aplica a negócio com objeto ilícito.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade absoluta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz, sendo inadmissível a manutenção de negócio jurídico com objeto ilícito, inclusive em situações análogas de contratos utilizados para práticas ilícitas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ em desfavor da pretensão recursal.

5. A alegação de que eventual estipulação de juros acima do limite legal não invalidaria o mútuo, com possibilidade de simples redução das cláusulas usurárias (arts. 406 e 591 do Código Civil e art. 2º da MP n. 2.172/2001), não prospera porque o Tribunal de origem reconheceu inexistir negócio jurídico válido, dado o desvirtuamento do suposto mútuo para instrumento de pirâmide financeira, circunstância que impede a aplicação isolada da disciplina de juros civis.

6. Tendo o acórdão recorrido aplicado entendimento harmônico com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre ilicitude de objeto, nulidade absoluta e impossibilidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais em recurso especial, mostra-se inadmissível o apelo nobre, devendo o agravo ser conhecido apenas para manter a decisão de inadmissibilidade.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a declaração de nulidade do contrato e o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição do valor investido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685429 - DF(2024/0247018-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCAS RODRIGUES ARAUJO**
ADVOGADOS : **GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO - DF069079**
 LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842
 MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137
AGRAVADO : **GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF046684**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO COM FINALIDADE DE INVESTIMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do “Contrato de Mútuo” e do acervo probatório, concluiu que não se cuida de mútuo civil simples, mas de contrato de investimento com compromisso de administração de recursos para intermediação, aquisição e negociação de direitos creditórios e precatórios, com promessa de lucros exorbitantes, sem autorização legal e institucional da empresa para captar recursos e operar no mercado de investimentos, configurando ilicitude do objeto e nulidade absoluta (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil; art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951; art. 2º da MP n. 2.172/2001).

2. Modificar a conclusão da Corte local de que o contrato mascara esquema de “pirâmide financeira”, bem como afastar a ilicitude do objeto, demandariam reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil consagram a teoria das nulidades, segundo a qual o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não cabendo ao julgador suprimir nulidade absoluta nem

converter o negócio ilícito, ainda que haja requerimento das partes, de modo que a invocação do princípio da conservação (art. 170 do Código Civil) não se aplica a negócio com objeto ilícito.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade absoluta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz, sendo inadmissível a manutenção de negócio jurídico com objeto ilícito, inclusive em situações análogas de contratos utilizados para práticas ilícitas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ em desfavor da pretensão recursal.

5. A alegação de que eventual estipulação de juros acima do limite legal não invalidaria o mútuo, com possibilidade de simples redução das cláusulas usurárias (arts. 406 e 591 do Código Civil e art. 2º da MP n. 2.172/2001), não prospera porque o Tribunal de origem reconheceu inexistir negócio jurídico válido, dado o desvirtuamento do suposto mútuo para instrumento de pirâmide financeira, circunstância que impede a aplicação isolada da disciplina de juros civis.

6. Tendo o acórdão recorrido aplicado entendimento harmônico com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre ilicitude de objeto, nulidade absoluta e impossibilidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais em recurso especial, mostra-se inadmissível o apelo nobre, devendo o agravo ser conhecido apenas para manter a decisão de inadmissibilidade.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a declaração de nulidade do contrato e o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição do valor investido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Lucas Rodrigues Araújo alegou ter celebrado, em 03/09/2020, contrato de mútuo com a empresa requerida, mediante empréstimo de R\$ 240.000,00, com pagamento de juros compensatórios mensais de R\$ 7.200,00 por um ano e restituição integral do capital ao final do período. Narrou inadimplemento a partir de janeiro de 2021, envio de notificação extrajudicial em 09/03/2021 e notícias sobre intervenções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e supostas irregularidades da requerida. Propôs ação monitória, instruída com prova escrita, para constituir título executivo judicial e obter o pagamento de R\$ 284.925,03, acrescido de correção monetária e juros de mora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato por ilicitude do objeto (art. 166, II, do Código Civil), constituir título executivo judicial em favor do autor e determinar a restituição ao *status quo ante*, limitada ao montante correspondente à diferença entre os valores repassados e os já restituídos extrajudicialmente, com correção monetária pelo INPC desde cada repasse e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do débito atualizado (e-STJ, fls. 229-233).

No acórdão, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença e reafirmando a nulidade do negócio jurídico por ilicitude do objeto (art. 166, II, do Código Civil), com pronunciamento de ofício (art. 168, parágrafo único, do Código Civil). Assentou que não se trata de simples mútuo, mas de compromisso de administração de investimento para aquisição de créditos judiciais, sem autorização legal e institucional da ré para captar recursos e operar no mercado de investimentos, impondo o retorno das partes ao estado anterior (e-STJ, fls. 322-328).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 511-532), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 104, II, e 166, II, do CC/2002; art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, pois a declaração de nulidade por ilicitude do objeto e por suposta “pirâmide financeira” teria sido indevida, uma vez que o contrato seria um mútuo lícito, desvinculado das atividades investigadas, e o recorrente atuaria de boa-fé.

(ii) arts. 169 e 170 do CC/2002, pois, ainda que se admitisse algum vício, os efeitos do negócio jurídico deveriam ser preservados ou convertidos, à luz do princípio da conservação, não se justificando a ineficácia absoluta contra a parte de boa-fé.

(iii) arts. 406 e 591 do CC/2002; art. 2º da MP 2.172/2001, pois a estipulação de juros superiores ao limite legal não invalidaria o mútuo, que deveria ser mantido com redução das cláusulas usurárias aos parâmetros legais.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 548).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDF-T inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 550-551), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 553-574).

Contraminuta apresentada (fls. 582-592).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 321-331):

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de negócio jurídico nulo pela ilicitude de seu objeto (CC, art. 166, II), tendo em vista a inexistência de autorização legal e institucional da ré para captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos, como anunciado pelo contrato, sendo um dever do juízo pronunciar tal nulidade de ofício, na forma do parágrafo único do art. 168 do Código Civil.*
- 2. Recurso conhecido e desprovido.*

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente, houve rejeição do recurso, em decisão com a seguinte ementa (fls. 352-367):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer.

2. É fundamental demonstrar que o decisum deixou de abordar tema relevante para o deslinde do feito (omissão), contém frase ou expressão que seja contraditória com outra parte da mesma decisão (contradição), frase que possa ensejar dupla interpretação (obscuridade) ou flagrante erro de redação ou digitação (erro material).

3. Analisando a íntegra do voto condutor do acórdão, proferido por este Relator e seguido pelos demais Pares, constata-se que o aresto se mostra assentado em bases coerentes, revelando-se congruente entre a sua motivação e parte dispositiva. Ademais, as razões de decidir são claras e não encerram vício algum.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto já examinado, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Se o embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado.

6. Saliento que O Órgão Julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto.

7. Ressalto que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz com o seu livre convencimento, apoiando-se nos fatos e nas provas, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento e não de acordo com os interesses das partes litigantes.

8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.

Sobreveio decisão proferida nos autos do ARESp n. 2.320.933/DF, que reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulou o v. acórdão de fls. 352-367 e determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para promover novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 334-344), como entendesse de direito, sanando as omissões reconhecidas (fls. 443-445).

O TJDFT promoveu novo julgamento dos embargos de declaração opostos e negou provimento ao recurso, conforme ementa que segue (fls. 482-509):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

VIA IMPRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame da matéria solucionada.
2. Demonstrado que a questão suscitada foi expressa e devidamente analisada no acórdão, rejeitam-se os embargos.
3. Negou-se provimento ao recurso.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 104, II, e 166, II, do CC/2002 e art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, pois a declaração de nulidade por ilicitude do objeto e por suposta “pirâmide financeira” teria sido indevida, uma vez que o contrato seria um mútuo lícito, desvinculado das atividades investigadas, e o recorrente atuaria de boa-fé. Referiu também ofensa aos arts. 169 e 170 do CC/2002, pois, ainda que se admitisse algum vício, os efeitos do negócio jurídico deveriam ser preservados ou convertidos, à luz do princípio da conservação, não se justificando a ineficácia absoluta contra a parte de boa-fé.

Por fim, alegou violação aos arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 2º da MP 2.172/2001, pois a estipulação de juros superiores ao limite legal não invalidaria o mútuo, que deveria ser mantido com redução das cláusulas usurárias aos parâmetros legais.

Ao examinar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 323-325):

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade de contrato de mútuo, objeto da lide, e constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, com o retorno ao status quo ante.

Irresignado, o apelante entende equivocada a sentença, uma vez que o contrato não pode ser considerado nulo, sendo plenamente válido o negócio jurídico, conforme previsão expressa no Código Civil, que permite a pactuação de contratos onerosos com a finalidade financeira.

Alega que nenhum título nunca foi adquirido por intermédio do Grupo Harrison. O seu papel restringiu-se tão somente a emprestar o dinheiro e receber a quantia um ano depois, acrescida de juros compensatórios mensais. Em outras palavras, significa dizer que as operações irregulares efetuadas pela apelada em nada se relacionam com o objeto do contrato de mútuo. O empréstimo realizado — mediante contrato de mútuo válido, cujo objeto é plenamente lícito e que pode ser realizado por qualquer pessoa — e as operações ilegítimas da apelada são negócios jurídicos absolutamente distintos e independentes entre si.

O d. Magistrado sentenciante, ao declarar a nulidade do contrato, fundamentou o seguinte:

“Apesar do retratado cenário, não é possível acolher a pretensão autoral exatamente na forma em que exercitada, porquanto o referido negócio jurídico se revela claramente nulo.

Ao contrário do que registrado nos autos, não se trata de simples contrato de mútuo, tampouco de investimento financeiro comum.

Os contornos da relação jurídica estabelecida entre as partes e as provas carreadas aos autos demonstram que o objeto da contratação debatida nesta demanda é claramente nulo, tendo em vista a inexistência de autorização legal e institucional da ré para captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos, como anunciado pelo contrato.

Os próprios juros prometidos pela ré (Cláusula 3º - ID 94241346 - Pág. 4), em patamar evidentemente elevado para os padrões comuns provenientes da atuação lícita, revelam a inadequação da atuação da requerida para tentar angariar recursos do público em geral.

As múltiplas notícias jornalísticas coligidas aos autos pelo requerente (ID 89295910 e s. s.), noticiando a prática de possíveis crimes contra o sistema financeiro, apenas corroboram a referida conclusão, notadamente diante da pública e inequívoca intervenção da Comissão de Valores Mobiliários obstando a continuidade de atuação da parte ré em razão dos riscos e possíveis prejuízos envolvidos em suas operações. A ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade, conforme art. 166, II, do CCB.

Nesse sentido, ao contrário do que sustentado nos autos, não é possível exigir o estrito cumprimento do contrato, através do pagamento dos valores prometidos. Impõe-se, em verdade, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, como referido linhas acima, providência esta que pode e deve ser tomada de ofício pelo Poder Judiciário, considerada a ofensa inequívoca à ordem pública.

Com a anulação do negócio jurídico, a consequência prática é o retorno das partes ao estado anterior, de modo que o autor deverá receber a integralidade os valores comprovadamente repassados à parte ré para o suposto investimento. Lado outro, os valores já restituídos extrajudicialmente pela ré (ID 94241346) deverão ser considerados no cálculo final do débito.”

A Ação Monitória é espécie de tutela diferenciada, com natureza de procedimento cognitivo sumário, destinada a facilitar a obtenção de título executivo pelo credor, quando munido de prova escrita representativa do crédito, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

Sua admissibilidade, portanto, está condicionada à existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigações de pagar quantia em dinheiro, entregar coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel e de obrigações de fazer ou de não fazer.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a prova documental exigida para a propositura da ação monitória não está limitada no ordenamento jurídico, bastando que seja hábil a convencer o magistrado, num juízo de verossimilhança, acerca da existência do débito.

Confira-se:

(...)

Na espécie, o autor/apelante instruiu a inicial com cópia do "Contrato de Mútuo", entabulado entre os ora litigantes, no qual contratante/mutuante investe o valor de R\$ 240.000,00 e a contratada/mutuária se compromete a administrar o investimento financeiro com a compra e aquisição de direitos creditórios federais, Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios Federais, bem como verbas de honorários advocatícios, advindos de processos judiciais perante todos os Tribunais Regionais Federais.

Conforme restou estabelecido, a empresa contratada ficou, ainda, obrigada ao repasse do valor de R\$ 7.200,00 ao mês ao contratante, mediante transferência bancária ou em espécie, todo dia 15, iniciando em 15/09/2020.

Nota-se, pela leitura dos termos do contrato, transcritos, que não se trata de simples contrato de mútuo, na forma prevista no art. 591 do Código Civil, citado pelo Recorrente, a fim de amparar o que entende de direito.

Há um compromisso de administração do investimento financeiro para aquisição de direitos creditórios federais, RPV, precatórios federais e verbas de honorários advocatícios, conforme acima já exposto e destaque, por necessário.

Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o seu papel como “contratante” não se restringiu tão somente a emprestar o dinheiro e receber a quantia um ano depois, acrescida de juros compensatórios mensais.

Desse modo, diante dessas constatações, inviável se mostra a reforma da r. sentença, que, corretamente, mencionou sobre a nulidade do negócio jurídico

entabulado e a inexistência de autorização legal e institucional da empresa ré, ora apelada, para “captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos”.

Trata-se, pois, de negócio jurídico nulo pela ilicitude de seu objeto (CC, art. 166, II), sendo um dever do juízo pronunciar tal nulidade de ofício, na forma do parágrafo único do art. 168 do Código Civil.

Logo, não merece qualquer reforma a sentença que determinou a condenação da apelada a restituir o valor investido e incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor residual, com o retorno ao status quo ante.

Ao examinar os embargos de declaração opostos, a Corte local rejeitou o recurso, oportunidade na qual acresceu os seguintes fundamentos (fls. 490-495):

Dos autos consta que o contrato de mútuo investimento empresarial, objeto da controvérsia, tem por finalidade a realização e a implementação de transações comerciais voltados a intermediação, aquisição e negociação de direitos creditórios e/ou precatórios federais, bem como verbas de honorários advocatícios (ID Num. 35929600 - Pág. 2).

Nessa toada, é de se inferir, à toda evidência, não se tratar de um mero contrato de mútuo, conforme o próprio entabulado estipula.

Demais disso, o próprio autor, ora embargante, colaciona aos autos diversos prints informativos noticiando que os sócios da empresa ré, ora embargada, são investigados pela realização de operações fraudulentas e por atuarem como agentes autônomos de investimento sem autorização prévia do órgão para isso, com suspeita de ocorrência de crimes sobre oferta de títulos e sobre administração não autorizada de carteira de valores mobiliários. Além disso, o autor informa que a ré é investigada por ofertar serviços de intermediação de valores mobiliários, realizando a captação com investidores sob o disfarce de recrutamento de “traders” para a sua mesa proprietária. (ID Num. 35929602 - Pág. 1 Num. 35929602 - Pág. 36)

Em razão disso, a r. sentença foi clara em reconhecer que “Os contornos da relação jurídica estabelecida entre as partes e as provas carreadas aos autos demonstram que o objeto da contratação debatida nesta demanda é claramente nulo, tendo em vista a inexistência de autorização legal e institucional da ré para captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos, como anunciado pelo contrato (...) As múltiplas notícias jornalísticas coligidas aos autos pelo requerente (ID 89295910 e s. s.), noticiando a prática de possíveis crimes contra o sistema financeiro, apenas corroboram a referida conclusão, notadamente diante da pública e inequívoca intervenção da Comissão de Valores Mobiliários obstando a continuidade de atuação da parte ré em razão dos riscos e possíveis prejuízos envolvidos em suas operações. A ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade, conforme art. 166, II, do CCB”

Da mesma forma, o acórdão n. 1436658 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposta pelo ora embargante considerou que “pela leitura dos termos do contrato, transcritos, que não se trata de simples contrato de mútuo, na forma prevista no art. 591 do Código Civil, citado pelo Recorrente, a fim de amparar o que entende de direito. Há um compromisso de administração do investimento financeiro para aquisição de direitos creditórios federais, RPV, precatórios federais e verbas de honorários advocatícios, conforme acima já exposto e destaque, por necessário. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o seu papel como “contratante” não se restringiu tão somente a emprestar o dinheiro e receber a quantia um ano depois, acrescida de juros compensatórios mensais. Desse modo, diante dessas constatações, inviável se mostra a reforma da r. sentença, que, corretamente, mencionou sobre a nulidade do negócio jurídico entabulado e a inexistência de autorização legal e institucional da empresa ré, ora apelada, para “captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos”. Trata-se, pois, de negócio jurídico nulo pela ilicitude de seu objeto (CC, art. 166, II), sendo um dever do juízo pronunciar tal nulidade de ofício, na forma do parágrafo único do art. 168 do Código Civil. Logo, não

merece qualquer reforma a sentença que determinou a condenação da apelada a restituir o valor investido e incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor residual, com o retorno ao status quo ante.”

Assim, importante mencionar que, ainda que o contrato firmado pelo embargante não faça menção a “título ou contratos de investimento coletivo (CI Cs) e administração de carteira de valores mobiliários”, tampouco ao “recrutamento de ‘traders’ para atuação em mesa proprietária”, atividades ilícitas que foram responsáveis pela investigação da CVM sobre a empresa embargada e, ainda que o embargante não tinha conhecimento sobre as irregularidades cometidas pela embargada, sobretudo no tocante à ausência de autorização da CVM para atuação no mercado de investimentos e das possíveis práticas de crimes contra o sistema financeiro, tampouco conhecia sobre as operações com valores mobiliários efetuadas pela empresa, o contrato firmado entre as partes foi reconhecido como nulo, diante da inexistência de autorização legal e institucional da empresa ré, ora apelada, para captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos.

Ademais, embora conste do contrato que o dinheiro investido pelo autor embargante seria utilizado na aquisição de direitos creditórios, RP Vs, Precatórios, ou honorários advocatícios, a exorbitância dos lucros prometidos, muito acima da realidade do mercado, afasta a credibilidade da contratação, pois tais rendimentos são inverossímeis.

É consabido que o artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.172/01 estabelece que são nulas de pleno direito as disposições contratuais que, como pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir mútuo com estipulações usurárias.

Inexiste, portanto, qualquer negócio jurídico válido, ademais, conforme é cediço, nem o autor nem o réu integram o sistema financeiro nacional, logo, não poderiam atuar como agente financeiro celebrando mútuo monetário com cobrança de juros acima do legalmente permitido (1% ao mês, artigos 591 e 406 do Código Civil).

Nesse contexto, importante acrescentar que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que a alta lucratividade prometida no contrato em tela decorre do esquema denominado “pirâmide financeira”, prática fraudulenta que consiste na captação de recursos financeiros mediante ardil, consubstanciado na promessa de lucros exorbitantes, e que não se sustentam com o passar do tempo, ensejando prejuízos aos investidores atraídos pelos anúncios de ganho fácil.

Embora se trate de prática relativamente comum na atualidade, não se trata de novidade, remontando ao início do século XX, quando foi criado o então denominado “esquema Ponzi”.

A fim de ilustrar a semelhança com os fatos objeto de apreciação nos presentes autos, transcrevo a seguinte descrição do esquema fraudulento:

“O esquema de Charles Ponzi: Charles Ponzi foi o precursor das pirâmides financeiras. Ele criou o chamado “esquema Ponzi”, que é a origem dos famosos e atuais “ganhe dinheiro fácil pela internet”. Nascido em 1882, na Itália, Ponzi imigrou para os Estados Unidos em 1903 e tornou-se um dos maiores trapaceiros da história. Ponzi entrou no ramo de empréstimos prometendo juros de 50% em 45 dias ou de 100% em 90 dias. Ele pagava juros elevados aos investidores mais antigos com o dinheiro que ganhava dos novos e ainda usava parte do dinheiro para investir em cupons de selos postais, que eram adquiridos com baixo custo em outros países e revendidos por muito mais nos EUA, o que o ajudava também a pagar os clientes. No entanto, se ele parasse de conseguir novos investidores, sua corrente entrava em colapso na mesma hora. E foi o que aconteceu. Em 1920, o jornal Boston Post decidiu investigar o esquema por desconfiar do alto juro pago a tantas pessoas. Quando o especialista contratado pelo jornal descobriu que deveriam existir mais de 160 milhões de cupons em circulação para cumprir as promessas de Ponzi, mas só tinham 27 mil rodando, a notícia se espalhou e todos os seus clientes pediram o

dinheiro de volta na mesma hora, o que o levou à prisão por diversas vezes em vários estados do país. Ponzi faleceu em 1949, no Brasil, sem nada, na miséria, em um abrigo de indigentes.”

Destarte, o contrato em questão é, realmente, nulo, diante da ilicitude do objeto (CC, artigos 104, II, e 166, II) que mascara e instrumentaliza a prática de pirâmide financeira, vedada pelo art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951. Registre-se, demais disso, que a invalidade do negócio com a devolução do valor líquido da dívida não acarreta ao autor qualquer prejuízo.

A Corte de origem entendeu que o negócio jurídico firmado entre as partes recorrente e recorrida se revela claramente nulo. Entendeu o Tribunal *a quo* não se tratar de simples contrato de mútuo, tampouco de investimento financeiro comum, eis que o contrato tinha como finalidade a realização e a implementação de transações comerciais voltados a intermediação, aquisição e negociação de direitos creditórios e/ou precatórios federais, bem como verbas de honorários advocatícios.

Assentou a Corte local que os contornos da relação jurídica estabelecida entre as partes e as provas carreadas aos autos demonstram que o objeto da contratação debatida é claramente nulo, tendo em vista a inexistência de autorização legal e institucional da ré para captar recursos financeiros e operar no mercado de investimentos, como anunciado pelo contrato.

Referiu a Corte *a quo* que os próprios juros prometidos pela ré (Cláusula 3ª - ID 94241346 - Pág. 4), em patamar evidentemente elevado para os padrões comuns provenientes da atuação lícita, revelam a inadequação da atuação da requerida/recorrida para tentar angariar recursos do público em geral. E as múltiplas notícias jornalísticas coligidas aos autos pelo requerente (ID 89295910 e s.s.), noticiando a prática de possíveis crimes contra o sistema financeiro, apenas corroboram a referida conclusão.

Consignou o Tribunal de origem que embora conste do contrato que o dinheiro investido pelo autor/recorrente seria utilizado na aquisição de direitos creditórios, RPVs, Precatórios, ou honorários advocatícios, a exorbitância dos lucros prometidos, muito acima da realidade do mercado, afasta a credibilidade da contratação, pois tais rendimentos são inverossímeis.

Asseverou a Corte local que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que a alta lucratividade prometida no contrato em tela decorre do esquema denominado “pirâmide financeira”, prática fraudulenta que consiste na captação de recursos financeiros mediante ardil, consubstanciado na promessa de lucros exorbitantes, e que não se sustentam com o passar do tempo, ensejando prejuízos aos investidores atraídos pelos anúncios de ganho fácil.

Concluiu a Corte de origem pela nulidade do contrato, diante da ilicitude do objeto que mascara e instrumentaliza a prática de pirâmide financeira, vedada pelo art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951. E aduziu que a invalidade do negócio com a devolução do valor líquido da dívida não acarreta ao autor qualquer prejuízo.

Como se vê, com base no acervo probatório e na análise do contrato entabulado entre as partes, a Corte de origem concluiu pela nulidade do contrato firmado entre recorrente e recorrida. A pretensão de alteração do *decisum* não dispensa reexame de fatos e provas e nova análise do contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Frise-se, rever a conclusão do acórdão, quanto às supostas violações à lei federal, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nessa linha de entendimento:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. TERRAÇO DE COBERTURA. ÁREAS DE USO COMUM INDEVIDAMENTE ALIENADAS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ . AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O acórdão recorrido tratou de apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou a nulidade de contrato de locação por inadimplência e determinou a desocupação do imóvel, além de condenar ao pagamento dos aluguéis atrasados.

2. A decisão de origem reconheceu a nulidade do negócio jurídico que alienou a cobertura do edifício, considerando seu objeto impossível, em observância ao art. 3º da Lei n. 4.591/64 e art. 1.331 do Código Civil, que estabelecem que áreas comuns não podem ser alienadas separadamente ou divididas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido foi omissivo no enfrentamento das questões suscitadas pela recorrente, especialmente quanto ao desmembramento da área em debate da área comum do condomínio e a alienação da referida área pelo próprio condomínio.

4. A recorrente alega que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi imposta de forma rasa e sem a devida fundamentação, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a pretensão de reexame de prova é vedada pela Súmula 7 do STJ, que estabelece que o recurso especial não é cabível para simples reexame de prova.

6. A decisão de origem foi clara ao estatuir que o negócio jurídico firmado entre as partes era nulo, em razão da ilicitude do objeto, conforme disposto no art. 166, II, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.958.617/PB, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE PARCERIA. NULIDADE. ILICITUDE DO OBJETO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÕES RECORRIDAS PUBLICADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 . AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afastar a ilicitude do objeto do contrato e verificar se, no caso concreto, haveria enriquecimento sem causa do recorrido com a decretação do referido vício negocial, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício".(REsp n. 1.582.388/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019), o que foi observado pelo Tribunal de origem.

9. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

(...)

13. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de afastar os honorários recursais arbitrados monocraticamente."

(AgInt no AREsp n. 452.954/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.) *Grifei*

Ademais, como referido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, que consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício, o que foi observado pelo Tribunal de origem.

Assim, o recurso também é inadmissível quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve sua fixação em desfavor da parte recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.685.429 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0247018-5

Número de Origem:

07126901620218070001 202300856697 7126901620218070001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADOS : MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137

LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842

GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO - DF069079

AGRAVADO : GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF046684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026